



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0300.0/2021.

### **“Autoriza a doação de imóveis no Município de São Lourenço do Oeste”.**

**Autor:** Governador do Estado

**Relator:** Deputado Fabiano da Luz.

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de matéria de iniciativa governamental que visa autorizar a doação de imóveis no Município de São Lourenço do Oeste.

Da mensagem governamental, colhe-se:

[...]

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a doação, ao Município de São Lourenço do Oeste, de três imóveis com áreas de 3.000 m<sup>2</sup> (três mil metros quadrados), com benfeitoria averbada, 2.408,47 m<sup>2</sup> (dois mil, quatrocentos e oito metros e quarenta e sete décimos quadrados), com benfeitoria averbada e 8.000 m<sup>2</sup> (oito mil metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, registrados no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Lourenço do Oeste, respectivamente, sob às matrículas nº 13.530, 11.129 e à certidão de transcrição nº 5.346, fls. 96, do Livro 3-0, de propriedade do Estado de Santa Catarina, cadastrados no Sistema de Gestão Patrimonial com as numerações nº 4291, 4291 e 3694, no Município de São Lourenço do Oeste.

A doação de que trata esta Lei tem por finalidade o atendimento à educação infantil e ao ensino fundamental da rede pública municipal de ensino.

A matéria foi lida no expediente da sessão plenária do dia 10 de agosto de 2021. Em seguida fui nomeado relator nesta Comissão, conforme Regimento Interno desta Casa.

É o sucinto relatório.



## II - VOTO

Nesta fase processual, de acordo com os regimentais arts. 72, I, 144, I, 145, caput, 209, I e 210, II, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise das matérias em referência no que toca à sua admissibilidade quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, bem como pronunciar-se acerca do mérito.

No que tange à constitucionalidade, observo que a matéria vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à hipótese dos autos, ou seja, Projeto de Lei Ordinária, e se encontra entre aquelas cuja iniciativa é privativa do Governador do Estado, sobretudo as constantes do art. 71, I da Constituição do Estado.

Ademais, a proposta atende ao que preconiza o §1º do art. 12 da Constituição do Estado que determina que a doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa. Segundo o doutrinador Carvalho Filho “A Administração pública pode fazer doação de bens públicos, mas tal possibilidade deve ser tida como excepcional e atender a interesse público cumpridamente demonstrado.”

Neste sentido, atendido o interesse público e respeitados os demais aspectos regimentais e legais, não vejo óbice à tramitação da proposta neste parlamento.

Diante do exposto, em atenção aos Arts. 72, I, 144, I, e 210, II do Regimento Interno desta Casa de Leis, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0300.0/2021.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz  
Relator